COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.210-C DE 2008

Acrescenta os §§ 5° e 6° ao art. 15 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurandolhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 15 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5° e 6°:

"Art.	15.	 	•	 •		 •	 •	•	 •	•	•	•	•	•	 •	•	

- § 5° É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:
- I quando de interesse do poder públi co, o agente promoverá o contato necessário com o
 idoso em sua residência; ou
- II quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.
- § 6° É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde SUS, para expedição do



laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ALESSANDRO MOLON Relator